



## **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.692/2022**

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre escolta armada para transporte de armas e munições, do fabricante ao distribuidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 34-B Os estabelecimentos, fabricantes, distribuidores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores, que comercializam armamentos e munições, devem possuir sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, na forma da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983.

§ 1º O transporte de armas e munições deve ser acompanhado por escolta armada, desde a origem até o distribuidor final.

§ 2º O transporte de armas e munições deve contar com os seguintes requisitos de segurança:

I – dispositivo capaz de permitir, com segurança, a comunicação entre empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo;

II – equipamento elétrico, eletrônico e de filmagem que possibilitem a identificação de criminosos;

III – artefato que retarde a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

IV – cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante todo o trajeto até a efetiva entrega da mercadoria." (NR)

"Art. 34-C A vigilância ostensiva e o transporte de armamentos e munições podem ser realizados:

I – por empresa especializada contratada; ou

II – pelo próprio estabelecimento comercializador, desde que organizado e preparado para tal fim, com pessoal próprio, aprovado em curso de formação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2022.

**Deputado ALUISIO MENDES**  
Presidente CSPCCO

